

Júlio Casas Imóveis
Ú N I C A C O M O V O C È .

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado como **LOCADORA: SEICOM – Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.946.200/0001-72 e Inscrição Estadual nº 669.488.071.111, com sede estabelecida nesta cidade na Rua Cabreúva, nº 380 – Jardim Leocádia – Sorocaba/SP, neste ato representada pelos seus sócios o SR. **ADEMIR CASTILHO PIQUEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG nº 3.532.612-8 e do CPF nº 410.160.258-15, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Cabreúva, nº 380 – Jardim Leocádia – Sorocaba/SP, e o Sr. **ROBERTO TAKASHI ARAKI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.437.183 e do CPF nº 470.237.598-91, residente e domiciliado na Rua Cabreúva, nº 380, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP, e, de outro lado, como **LOCATÁRIA: COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade na Av. Georg Schaeffler, nº 2005 – Distrito Industrial do Éden – CEP 18.087-175, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 04.860.830/0001-40, neste ato representada por seu administrador sócio, o Sr. **JOSÉ ALBERTO MOREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do R.G. nº 03.523.944-1-SSP/RJ e do C.P.F. nº 459.597.737-91, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Três, nº 677 – Ipatinga, e como **FIADORES**: Sr. **LUIZ ANTÔNIO LOPES**, brasileiro, divorciado, técnico mecânico, portador do R.G. nº 10.287.361-6 e do C.P.F. nº 020.451.448-79, residente e domiciliado Rua Pintassilgo, nº 516 – apto. 22 – Moema – São Paulo - Capital, e Sr. **JOSÉ ALBERTO MOREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do R.G. nº 03.523.944-1-SSP/RJ e do C.P.F. nº 459.597.737-91, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Três, nº 677 – Ipatinga, e esposa, Sra., **SANDRA HELENA LOPES MOREIRA**, brasileira, empresária, casada, portadora do R.G. nº 0648942-2 e do C.P.F. nº 788.858.257-53, têm entre si justo e avençado o que mutuamente aceitam e outorgam, a saber :

CLAUSULA PRIMEIRA:

A LOCADORA é senhora e legítima possuidora do seguinte imóvel: uma unidade - imóvel industrial localizado na Alameda Seicom, nº 01, Distrito Industrial - Iporanga – Sorocaba/SP, nesta cidade; dito imóvel faz frente também para a Rua Hollingsworth.

Rua Rodrigues Pacheco, 330 • Sorocaba • SP • CEP 18035-085 • Fone: (15) 2101-6161



CLÁUSULA SEGUNDA: Que, por esta forma e melhor de direito, dá a LOCADORA à LOCATÁRIA, em locação, o imóvel referido na cláusula primeira supra, pelo prazo certo e determinado de 48 (quarenta e oito) meses a iniciar-se em 23 de julho de 2009 e a terminar em 22 de julho de 2013, data esta em que a LOCATÁRIA se compromete a restituir o imóvel completamente desocupado de bens e coisas e em perfeito estado de asseio, uso e conservação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de, assim não procedendo, incorrer na multa estabelecida neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O aluguel mensal para os doze (12) primeiros meses de vigência do presente instrumento é de R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), que a LOCATÁRIA se compromete a pagar todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, mediante Boleto Bancário que será remetido à LOCATÁRIA com antecedência de 10 (dez) dias. Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de locação serão concedidos descontos no valor do aluguel mensal. Nos primeiros doze meses (1º ao 12º mês), o desconto mensal será de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais); nos doze meses seguintes (13º ao 24º mês), o desconto mensal será de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); e nos doze meses imediatamente posteriores (25º ao 36º mês), o desconto mensal será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento dos aluguéis após a data estabelecida no "caput" desta cláusula sujeitará a LOCATÁRIA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso do aluguel. Se o atraso for superior a trinta dias, além da multa de 10% (dez por cento), a LOCATÁRIA pagará juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente convencionado entre as partes que não serão aceitos, em nenhuma hipótese, créditos, depósitos e "doc / ted" em conta bancária para a quitação dos aluguéis, sob pena de não ser reconhecido como quitado o aluguel ou qualquer outra taxa ou imposto creditado; e fica pactuado neste ato que o não recebimento em tempo hábil pela LOCATÁRIA do "boleto bancário" para pagamento dos aluguéis não será motivo de escusa das obrigações aqui pactuadas, bem como isenção da multa por atraso de pagamento sob alegação de não ter recebido o documento para pagamento. A LOCATÁRIA, compromete-se a informar à LOCADORA o não recebimento do boleto bancário. Na hipótese de não envio do boleto, o aluguel será pago diretamente, através de cheque nominal ou dinheiro, à LOCADORA e mediante recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O aluguel mensal inicial será reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com a variação do "IGP-M (FVG)" e, no caso da extinção e ou proibição deste, pelo índice que vier diretamente em sua substituição.

PARÁGRAFO QUARTO: Sobreindo legislação que permita prazo menor de aplicação de índice de reajuste monetário a LOCADORA fica desde já autorizada a adotá-lo, mediante comunicação expressa, por escrito, entregue contra protocolo.

PARÁGRAFO QUINTO: Juntamente com o aluguel mensal previsto nesta cláusula, a LOCATÁRIA pagará ainda o Imposto Predial e Territorial e Taxas



municipais incidentes sobre o imóvel locado ou que venham a ser lançados sobre o mesmo. São também de responsabilidade da LOCATÁRIA todas as despesas com consumo de água, luz e força, cabendo-lhe efetuar os pagamentos quando dos respectivos vencimentos e nas repartições competentes, exibindo-os à LOCADORA quando solicitados.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica expressamente convencionado entre as partes que a quitação outorgada em cada mês não elide débitos anteriores porventura existentes, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 322 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O primeiro aluguel a ser pago pela LOCATÁRIA será referente ao período mensal proporcional compreendido entre o dia 23 de Julho de 2009 e o dia 31 de Julho de 2009, devendo ser pago até o dia 10 de Agosto de 2009 (ou primeiro dia útil seguinte, se o dia 10 não for dia útil); além da parcela do IPTU e do Seguro Obrigatório do imóvel, conforme dispõe a Cláusula Nona deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: Por todas as benfeitorias e obras que a LOCATÁRIA venha a efetuar no imóvel locado, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, as quais devem ser realizadas com o expresso consentimento da LOCADORA, ficará a LOCATÁRIA sem direito à retenção, compensação ou mesmo indenização, renunciando expressamente neste ato aos benefícios contidos nos artigos 35 e 36 da Lei n.º 8.245/91, ficando todas as benfeitorias incorporadas desde logo ao imóvel em seu todo, o que expressa sob o regime de irretratabilidade e irrevogabilidade.

CLÁUSULA QUINTA: A LOCATÁRIA declara ter recebido o imóvel no estado em que se encontra, conforme consta no acordo bilateral de vistoria que as partes aceitam e assinam, passando a integrar este contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recebendo a LOCATÁRIA o imóvel no estado descrito na cláusula supra e, também, conforme consta do Laudo de Vistoria, deverá, quando da rescisão deste instrumento, devolver o imóvel nas mesmas condições recebidas, obrigando-se a efetuar toda e qualquer limpeza dos pátios abertos, jardins, gramados, cercas, áreas cobertas e, consequentemente, de todo o imóvel objeto deste contrato de locação, removendo, desta forma, quaisquer resíduos de material, lixo, produtos químicos, borra de materiais, obrigando-se a possível descontaminação do solo no caso de uso de produtos tóxicos, óleos ou qualquer agente poluente do solo ou que venha a danificar a qualidade do mesmo. Desde já obrigam-se as partes a realizar, ao ensejo da devolução do imóvel pela LOCATÁRIA à LOCADORA, outro laudo de vistoria, bilateral, assinado pelas partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A LOCATÁRIA obriga-se a observar a legislação ambiental vigente, responsabilizando-se exclusivamente pelos efeitos que desta resultarem aos quais deu causa. No caso de uso legalmente permitido, de produtos tóxicos, químicos, agressores ao meio ambiente no imóvel objeto deste contrato de locação, responsabiliza-se a LOCATÁRIA por todos e quaisquer danos causados nas áreas cobertas e descobertas do imóvel, solo e sub-solo, bem como eventuais indenizações necessárias à colocação do estado do imóvel em seu estado original, incluso eventuais multas de órgãos federais, estaduais e municipais.



PARÁGRAFO TERCEIRO:

Deverá a LOCATÁRIA respeitar e seguir as normas e diretrizes sanitárias, de zoneamento, uso de águas, destinação de lixo e demais detritos, poluição de qualquer natureza, tráfego, estacionamento, trânsito, prevenção e combate a incêndios bem como de cumprir as determinações impostas pelos órgãos responsáveis.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica autorizada a LOCATÁRIA a proceder as reformas e adaptações necessárias ao exercício de sua atividade empresarial, em conformidade ao respectivo objeto social, que deverão todavia ser prévia e expressamente autorizadas pela LOCADORA. A LOCATÁRIA deverá também comunicar previamente com a urgência necessária, as mudanças estruturais que afetem a segurança do prédio. Quaisquer outras modificações e ou reformas dependerão da prévia autorização por escrito da LOCADORA, sob pena de incorrer na multa prevista neste instrumento, obrigando-se sempre a LOCATÁRIA a restabelecer, ao final da locação, o imóvel no seu estado original, servindo-se do laudo de vistoria que faz parte integrante do presente instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO:

É de responsabilidade da LOCATÁRIA a manutenção permanente do imóvel, revisando as calhas de telhado, telhado, ralos de esgoto, fechos, fechaduras, jardim, áreas gramadas, preservação da mata nos fundos do imóvel, cercas de divisa, alambrados, torneiras, registros, interruptores, devendo permanecer tudo na mais perfeita ordem de uso e conservação.

PARÁGRAFO SEXTO:

Obriga-se a LOCATÁRIA a fazer a manutenção periódica, no mínimo a cada seis meses, das calhas e telhado do imóvel ora locado, para reparar quaisquer entupimentos gerados pelo depósito de folhas e demais materiais, bem como eventuais telhas quebradas ou que tenham deslizado. Obriga-se ainda a manter o jardim conforme entregue neste ato, com as devidas podas e irrigação adequada, cuidando dos alambrados com pintura e sua manutenção. Reformas estruturais e/ou danos provocados pela natureza (chuva, raio, granizo, vento etc.), inclusive no telhado, que não estejam cobertos pelo seguro, são da responsabilidade da LOCADORA.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Entrega neste ato a LOCADORA o imóvel, objeto do presente instrumento, com a vistoria BÁSICA do Corpo de Bombeiros, estando, dessa forma, o imóvel em estado de servir para o exercício de qualquer atividade comercial, tendo a LOCATÁRIA condições de abrir empresa, restando a esta adaptar as necessidades exigidas pelos órgãos responsáveis pela viabilidade da atividade comercial e ou industrial da LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO OITAVO:

A LOCATÁRIA obriga-se a levar imediatamente ao conhecimento da LOCADORA o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a esta incumba, e a realizar imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus funcionários, prepostos e/ou visitantes (artigo 23, incisos IV e V, da Lei 8.245/91).

CLÁUSULA SEXTA:

A LOCATÁRIA destinará o imóvel locado única e exclusivamente para fins não residenciais, explorando no imóvel uma empresa de



vendas, prestação de serviços e locação de equipamentos e congêneres (bens móveis), vendas e montagem de equipamentos industriais. Qualquer mudança na destinação da empresa deverá ser comunicada previamente, por escrito, à LOCADORA, sob pena de descumprimento de cláusula contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A LOCATÁRIA deverá informar a LOCADORA, por escrito, qualquer alteração em sua atividade comercial, bem como admissão ou demissão de sócio(s). Se assim não proceder, o presente instrumento poderá ser rescindido, a juízo da LOCADORA, obrigando-se a LOCATÁRIA ao pagamento da multa contratual e demais obrigações constantes do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica neste ato autorizada a LOCATÁRIA a permitir a ocupação e uso de parte do imóvel a empresas subsidiárias da LOCATÁRIA e que façam parte do mesmo grupo de empresas onde figurem como sócios os aqui qualificados. Seja qual for a natureza da ocupação, a permissão eventualmente feita pela LOCATÁRIA não compreenderá direito de preferência em caso de alienação do imóvel, nem conferirá direitos em caso de ação de despejo, seja a que título for.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Obriga-se e responsabiliza-se a LOCATÁRIA pela permissão, ocupação e uso ora autorizada, ficando claro que a presente autorização não transfere a responsabilidade de adimplemento das obrigações da LOCATÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A LOCATÁRIA obriga-se a contratar seguro contra incêndio no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de raio, explosão e vendaval nas proporções da apólice, tendo como objeto o imóvel locado, com validade de 01 (um) ano, através de seguradora idônea. O seguro será renovado anualmente, com revisão dos riscos, enquanto perdurar a relação "ex-locato", sempre constando o nome da LOCADORA como única beneficiária na apólice.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se a LOCATÁRIA, no tempo devido, não cumprir a obrigação de segurar o prédio locado na forma aqui estabelecida, a LOCADORA poderá efetivar o seguro por conta da LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Em não havendo renovação e ou apresentação da nova apólice de seguro renovada pelo novo período, a LOCATÁRIA autoriza neste ato a LOCADORA a proceder à renovação do referido seguro, repassando os seus custos imediatamente à LOCATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA:

Além da obrigação da LOCATÁRIA de satisfazer todas as exigências do Poder Público a que der causa, obriga-se ainda a permitir que a LOCADORA ou terceiros por ela indicados vistoriem periodicamente o imóvel locado.

CLÁUSULA NONA:

Cabe à LOCATÁRIA providenciar a mudança de titularidade das contas de energia elétrica (CPFL) para seu nome a partir do dia 20 de julho de 2009.



CLÁUSULA DEZ:

No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará a LOCADORA desobrigada por todas as cláusulas deste contrato, ressalvado à LOCATÁRIA tão somente o direito de haver do poder desapropriante a indenização a que por ventura lhe for devida.

CLÁUSULA ONZE:

Nenhuma intimação do Serviço Sanitário de ou qualquer outro órgão de nível municipal, estadual e federal, será motivo para a LOCATÁRIA abandonar o imóvel e pedir a rescisão deste contrato, salvo prévia vistoria judicial, que apure a construção estar ameaçando ruína.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

É de inteira responsabilidade da LOCATÁRIA a obtenção de autorização de funcionamento e alvarás nas esferas, municipais, estaduais e federais, para exercer a sua atividade industrial e ou comercial no imóvel objeto do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ressalta-se, que no ato de extinção da locação, obriga-se a LOCATÁRIA a apresentar Certidões Negativas pertinentes ao imóvel, com relação a tributos, de âmbito federal, estadual e municipal, que porventura possam vir a ser incorporadas ao imóvel, tais como, taxas de publicidade, instalação, localização, I.S.S., I.P.T.U., I.C.M.S., ou outras geradas pela LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DOZE:

Fica estabelecida a multa correspondente a três (03) meses de aluguel, vigentes na data da infração, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula, condição ou disposição deste contrato, com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar rescindida a locação, independentemente de qualquer formalidade. A multa será sempre proporcional ao tempo decorrido do presente contrato.

CLÁUSULA TREZE:

Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo de execução será cobrado em ação competente, correndo pela parte devedora ou sucumbente, além do principal e da multa, todas as despesas judiciais, extrajudiciais e administrativas e 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios. As partes conferem expressamente ao boleto de cobrança de aluguel, acompanhado da planilha demonstrativa do respectivo valor, a natureza de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUATORZE:

Firmam, também, este contrato, solidariamente com a LOCATÁRIA, em todas as obrigações aqui exaradas, como FIADORES e principais pagadores o Sr. LUIZ ANTÔNIO LOPES, e o Sr. JOSÉ ALBERTO MOREIRA e sua mulher, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, responsabilidade esta que subsistirá até o pagamento total de tudo o que for devido, ou seja, aluguéis vencidos, multa contratual, além dos acessórios da locação, como água, luz, e demais taxas lançadas sobre o imóvel, mesmo depois de vencido o prazo deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Declararam, outrossim, os FIADORES, que continuando solidariamente responsável com a LOCATÁRIA, mesmo depois do vencimento deste contrato, a responsabilidade do mesmo é por prazo indeterminado, renunciando, nesta



oportunidade, ao Benefício de Ordem previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro, bem como os benefícios do artigo 835 do mesmo Código.

CLÁUSULA QUINZE: Fica desde já a LOCADORA autorizada pela LOCATÁRIA, independente da ação de despejo, imissão de posse ou qualquer outra formalidade legal e sem prejuízo das demais cláusulas e condições legais, a tomar posse do imóvel locado, caso o mesmo venha a ser abandonado pela LOCATÁRIA, estando esta em mora com os aluguéis ou demais encargos exarados neste instrumento.

CLÁUSULA DEZESSEIS: Quando do término ou da rescisão deste contrato, a LOCATÁRIA, obriga-se com antecedência mínima de 03 (três) dias da desocupação, a solicitar da LOCADORA ou de seu representante, a vistoria do imóvel para aquilatar as suas condições, conforme disposição constante na cláusula quinta e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo acordo escrito, o simples recebimento das chaves do imóvel não implicará em quitação das obrigações assumidas, tanto no que diga respeito a aluguéis, despesas e encargos, quanto em relação a resarcimento por eventuais danos no imóvel ou honorários advocatícios ocasionados pela LOCATÁRIA, devendo ainda a fiança cobrir integralmente aos ônus mencionados.

CLÁUSULA DEZESSETE: Na hipótese de alienação do imóvel objeto deste contrato pela LOCADORA, a qualquer título, a LOCATÁRIA gozará do direito de preferência em igualdade de condições e, caso não o exerça, deverá a LOCADORA fazer constar do instrumento de alienação cláusula de cumprimento obrigatório do presente instrumento, tal como previsto no artigo 8º, da Lei 8.245/91, sob pena de incorrer na multa prevista na Cláusula Doze deste instrumento; sem prejuízo do efetivo exercício, pela LOCATÁRIA, de seu direito, caso opte por averbar o presente instrumento na matrícula do imóvel.

CLÁUSULA DEZOITO: Os CONTRATANTES e FIADORES desde já expressamente concordam que todas as citações, intimações, notificações judiciais ou extrajudiciais, sejam feitas pelo CORREIO (Carta Registrada com AR), na conformidade do disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei 8.245, de 18.10.1991, desde que encaminhadas aos seus respectivos endereços, constantes neste contrato. Considera-se como endereço da LOCATÁRIA o imóvel objeto da presente locação. Eventuais mudanças de endereço deverão ser comunicadas por escrito, sob pena de a citação, intimação, etc. encaminhada ao endereço anterior ser considerada válida.

CLÁUSULA DEZENOVE: Ficam autorizados todos os registros ou averbações do presente contrato, em especial junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, correndo as respectivas despesas por conta exclusiva da parte que promover o registro ou averbação.

CLÁUSULA VINTE: Fica expressamente eleito o foro da comarca de Sorocaba, que é o da situação do imóvel, em detrimento de qualquer outro por mais

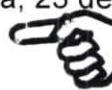




privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste contrato, o qual obrigam-se as partes contratantes, assim como eventuais herdeiros e ou sucessores.

E por estarem justos e avençados, firmam o presente Instrumento Particular de Contrato de Locação Não Residencial, em duas vias de igual teor e conteúdo, na presença de duas testemunhas, a todo ato presentes.

Sorocaba, 23 de julho de 2009.

 CARTÓRIO
PIRES

LOCADORA: *Hubq.*

SEICOM – Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações S/A.
ADEMIR CASTILHO PIQUEIRA

 CARTÓRIO
PIRES

LOCADORA: *M. H. P.*

SEICOM – Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações S/A.
ROBERTO TAKASHI ARAKI

 CARTÓRIO
DO ÉDEN

LOCATÁRIA: *M. H. P.*

COMINGERSOLL DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
JOSÉ ALBERTO MOREIRA

 CARTÓRIO
DO ÉDEN

M. H. P. LUIZ ANTÔNIO LOPES

 CARTÓRIO
DO ÉDEN

M. H. P. JOSÉ ALBERTO MOREIRA

 CARTÓRIO
DO ÉDEN

FIADORA: *Sandra Helena Moreira*

SANDRA HELENA LOPES MOREIRA

TESTEMUNHAS:

1.- *Ju. P. Lopes*

2.- *J. P. Lopes*

R. Pássaro
Renata Cristina Pássaro
RG: 25.274.778-1

Rua Rodrigues Pacheco, 330 • Sorocaba • SP • CEP 18035-085 • Fone: (15) 2101-6161

Júlio Casas Imóveis
Av. X - C/L USIV A
Rua Rodrigues Pacheco, 330 - Vila Amélia - Sorocaba - SP
CNPJ: 00.952.458/0001-40


Júlio Casas Imóveis
Av. X - C/L USIV A
Rua Rodrigues Pacheco, 330 - Vila Amélia - Sorocaba - SP
CNPJ: 00.952.458/0001-40


Dep. Jurídico
Júlio Casas Imóveis



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDÉN

Av. Independência, 4.674 - CEP: 18105-010 - Fone: Tronco Chave - (15) 3225-2897 - Fax: (15) 3325-2275 - Sorocaba/SP

Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: JOSE ALBERTO MOREIRA (706),
LUIZ ANTONIO LOPES (5574) e SANDRA HELENA LOPES MOREIRA (13554).
Distrito de Edén, 23 de julho de 2009.
Em testemunho da verdade.

REGINALDO DE PAULA SILVA - Escrivente Autorizado
Preço por firma R\$ 4,80 | Total 14,40 | (DP:06/20090724606561)

Reginaldo de Paula Silva
Escrivente Autorizado

19.20

